



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 3553, DE 021**

Apresentação: 28/08/2025 08:10:42.334 - CDE  
SBT-A 1 CDE => PL 3553/2021  
**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. ....

§ 1º ....

§ 2º O INPI será intimado para se manifestar após o decurso do prazo de contestação do titular da patente.

§ 3º O INPI poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá migrar de polo, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O INPI poderá prosseguir na demanda ainda que o autor originário reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

§ 5º Eventual migração de polo pelo INPI não impõe o rateio de despesas processuais.



\* C D 2 2 5 4 9 5 2 3 3 5 3 0 0 \*

§ 6º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.” (NR)

“Art. 175. ....

§ 1º .....

§ 2º O INPI será intimado para se manifestar após o decurso do prazo de contestação do titular do registro.

§ 3º O INPI poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá migrar de polo, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O INPI poderá prosseguir na demanda ainda que o autor originário reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

§ 5º Eventual migração de polo pelo INPI não impõe o rateio de despesas processuais.

§ 6º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

**Deputado Lafayette de Andrade  
Presidente**



\* C D 2 5 4 9 5 2 3 3 5 3 0 0 \*